



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020124-29.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO CÉSAR BARBOSA ALVES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido 3º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53493

Apelação nº 1020124-29.2024

Apelante: Mario Cesar Barbosa Alves

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Ação declaratória - inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - juntada de documentos determinada pelo MM. Juízo “a quo” para fins de concessão da assistência judiciária - falta de atendimento - arts. 321, parágrafo único e 330,IV do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARIO CESAR BARBOSA ALVES** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** buscando a declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos morais. Às fls. 254, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito. Em apelação, o autor sustenta a existência de documentos hábeis para a concessão da assistência judiciária. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o MM. Juízo “a quo” determinou a juntada de documentos para fins de análise da pretensão da assistência judiciária deduzida pelo autor em seu pedido inaugural, ou o recolhimento das custas iniciais, com a observância do disposto no art. 290 da lei de rito (fls. 160).

E os documentos referidos se referiam nitidamente ao tema “capacidade financeira” do autor, visando a aferir a sua possibilidade ou não de arcar com os ônus processuais.

E eventual irresignação do autor deveria ser objeto do recurso cabível, nada justificando a sua recusa ou inércia em atender ao comando judicial.

Desse modo, desatendida tal determinação, a hipótese era mesmo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento da petição inicial, conforme preceituam os arts. 321, parágrafo único e 330,IV do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. ... 2. O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido**” (STJ, ARESP 1254657-SC, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 29/06/20).

Destarte, impõe-se a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator

Apelação Cível nº 1020124-29.2024.8.26.0007

Apelante: Mario César Barbosa Alves

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.172

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitada a orientação em sentido diverso adotada pela douta maioria, a meu ver, o juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* ao determinar o cancelamento da distribuição antes de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte.

Na petição inicial, o autor requereu a concessão da justiça gratuita (item "a" de fl. 62).

O primeiro despacho no processo foi proferido nos seguintes moldes (fl. 160):

Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.

As custas iniciais equivalem a 1,5% (excetuando-se Execução de Título Extrajudicial que equivalem a 2%) do valor da causa no momento da distribuição, observando-se o mínimo, correspondentes a 5 UFESPs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, faculto ao autor o recolhimento da taxa judiciária inicial e custas para citação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a juntada da documentação requerida ou recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. (g. n.)

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do demandante (fl. 253), o juízo *a quo* determinou de imediato o cancelamento da distribuição, por meio da sentença ora recorrida (fl. 254).

No entanto, antes de ser decretado o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, o pedido de justiça gratuita deve ser ao menos apreciado e apenas na sequência, caso venha a ser indeferido, deve ser concedido prazo à parte postulante para proceder ao recolhimento das custas de ingresso.

Com efeito, se o autor manteve-se inerte em face da ordem de juntada de documentos e se o juízo *a quo* entendeu que os elementos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, então deveria ter sido proferida inicialmente uma decisão no sentido de indeferir a gratuidade e apenas então conceder prazo para o recolhimento das custas de ingresso, em vez de ser proferida desde logo sentença.

O proceder correto assegura o exame do pedido de justiça gratuita em duplo grau de jurisdição, pois a decisão pelo indeferimento da benesse pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, na forma do art. 101 e 1.015, V, do Código de Processo Civil, ao contrário do despacho de fl. 160, destituído de conteúdo decisório.

Assim, pelos termos de meu voto, a sentença deve ser anulada e o feito deve prosseguir com o exame do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, por parte do juízo *a quo*.

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A5FFE4E
4	5	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A752679

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1020124-29.2024.8.26.0007 e o código de confirmação da tabela acima.